



MUNICÍPIO DE PARANAGÁ
ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO SOBRE O EDITAL DO PE 019/18 - RP 015/18

INTERESSADO: ALTERMED MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Trata-se de envio de impugnação encaminhado pela empresa ALTERMED MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, contra o Edital do Pregão Eletrônico 019/18 com sistema de Registro de Preço 015/18, que tem por objeto: Aquisição e Instalação de Cadeiras Odontológicas Completas, destinadas aos Serviços de Saúde Bucal, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde.

I – DOS FATOS

Em linhas gerais, o IMPUGNANTE questiona a legalidade dos itens 17.13.6 e 17.13.10 do Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2018 à luz do art. 3º, § 1º, I da Lei Federal nº 8.666/93.

II – DO PEDIDO

Com relação ao item 17.13.6, o IMPUGNANTE requer que a Secretaria de Saúde abstenha-se de exigir a cópia da licença sanitária do fabricante;
Com relação ao item 17.13.10, o IMPUGNANTE requer que a Secretaria de Saúde abstenha-se de exigir a carta de autorização de fornecimento do fabricante.

III – PARECER DA SECRETARIA RESPONSÁVEL

Houve preocupação externada em virtude de buscar segurança na escolha de proposta que se apresenta simultaneamente vantajosa no preço e na procedência do equipamento, não havendo em momento algum, intenção de mapeamento de venda ou qualquer favorecimento a determinadas empresas. Afinal, no mercado de Cadeira Odontológica notória é a convivência entre empresas idôneas, regularmente instaladas no país e até de nome consolidado no mercado, com outras que se dedicam exclusivamente à montagem de cadeiras, não raro encobrido com suas atividades uma série de condutas ilícitas.

Analisando-se a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor – CDC. O raciocínio utilizado é o seguinte: ao

Izabelle Costa Domingues
RG 6.692.232-4
Matrícula 10468



contratar bens e serviços como destinação final, a administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC. Esse Diploma, por sua vez, dita que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam.

IV – DA DECISÃO

Face o exposto, esta Pregoeira, fundamentada nos princípios gerais de Direito, especialmente aos atos administrativos, decidiu ALTERAR o Edital pela justificativas apresentadas pela Secretarias acima, julgando procedente a presente IMPUGNAÇÃO, ainda, para o efeito de:

1 – Declarar nulo o item 17.13.6 e item 17.13.10 – do edital que trata da cópia da licença sanitária do fabricante e carta de autorização de fornecimento do fabricante, ou seja, vínculo com terceiros estranhos ao processo licitatório.

De acordo com o Acórdão 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

9.2.2 atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para elaboração de suas propostas, com vista de dar pleno cumprimento ao dispositivo no § 4º do Art. 21 da Lei 8666/93.

Portanto, abre-se novamente prazo.

E a decisão, em preservação dos interesses da Administração.

Paranaguá 15 de maio de 2018

Izabelle Garcia Domingues
Izabelle Garcia Domingues
PREGOEIRA